



CONGRESSO NACIONAL

MPV-534

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 27/05/2011	Proposição: MP 534/2011			
Autor: Senador FRANCISCO DORNELLES - PP / PI			Nº Prontuário:	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva Global				
Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO

Acrescente-se à Medida Provisória nº 534, de 20 de maio de 2011, artigo com a seguinte redação:

“Art. O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, fica acrescido dos §14 e §15 com a seguinte redação:

‘Art. 22.....

.....
§ 14. A alíquota de que tratam os incisos I e III do *caput* deste artigo é de 10% (dez por cento), tratando-se de empresa cuja atividade preponderante seja a produção de bens compreendidos no art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

§ 15. O requisito de que trata o § 14 será considerado atendido quando a receita bruta decorrente da venda dos bens ali referidos houver sido igual ou superior a 60% (sessenta por cento) da receita bruta total de venda de bens e serviços no mês de competência.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A pesada carga tributária a que está sujeita a indústria brasileira tem reduzido a competitividade interna e externa de seus produtos .



Os efeitos negativos dessa realidade no atraso relativo do País são potencializados na indústria da informática, devido à rapidez das inovações tecnológicas e à importância estratégica do setor no desenvolvimento econômico, social e científico.

A emenda que ora proponho visa a reduzir de 20% para 10% a alíquota da contribuição previdenciária patronal de que tratam os incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, que prestem serviços a empresas produtoras de bens de informática elencados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005 (Lei do Bem), que institui o Programa de Inclusão Digital.

Os incentivos fiscais à produção de bens de informática, no País, iniciados na década de oitenta do século passado, têm sido insuficientes para alavancar a indústria de bens de informática. É necessário reduzir a carga incidente sobre a folha de salários, pois o setor é intensivo em mão de obra, sobretudo a especializada, que exige remuneração mais elevada. Ademais, a redução proposta em minha emenda beneficia tão somente a indústria nacional, contribuindo assim para aumentar a competitividade dos fabricantes dos produtos a que se refere a proposição. A redução dos custos tributários diretos e indiretos certamente reduzirá os preços desses produtos, utilizados, hoje, em grande parte, como bens de capital na geração de outros produtos, serviços e conhecimento.

Assinatura

